



Acórdão nº 13.388

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Sessão do dia 13 de dezembro de 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.784

Processo nº 04/00.013.289/1992 (recurso reunido)

Processo nº 04/99.000.540/1993 (recurso reunido)

Recorrente: **DOREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

IPTU - REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO

É de ser mantida a decisão de primeira instância que, com base em opinativo do órgão técnico, agora confirmado em sede recursal, deu provimento parcial à impugnação com a redução do valor venal que serviu de base ao lançamento, quando não há elementos concretos que a contradigam. Recursos voluntários improvidos. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 110/112, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DOREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que deferiu apenas parcialmente a impugnação apresentada ao valor venal do imóvel localizado na Av. Presidente Vargas, nº 463, 11º andar, no Centro, inscrição nº 0.547.621-3, referente ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 1991.

Acórdão nº 13.388

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Nos termos do § 2º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996, os Recursos Voluntários referentes às decisões proferidas nas impugnações de valor venal dos exercícios de 1992 e 1993 foram reunidos no presente processo, conforme despacho, às fls. 107. Os respectivos processos (04/00.013.289/1992 e 04/99.000.541/1993) foram apensados aos presentes autos.

Os valores venais originalmente lançados, os reputados justos pelo contribuinte e os fixados pela autoridade julgadora de primeira instância, relativamente aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, encontram-se discriminados no quadro resumo abaixo, registrando-se ter havido deferimento parcial para as impugnações relativas a 1991 e 1992 e indeferimento quanto à impugnação de 1993:

EXERCÍCIO	GUIA	VALOR VENAL LANÇADO	VALOR VENAL REPUTADO JUSTO	VALOR VENAL FIXADO – 1ª INSTÂNCIA
1991	00/1991	Cr\$ 180.116.904,00	Cr\$ 60.000.000,00	Cr\$ 131.000.000,00
1992	00/1992	Cr\$ 826.892.647,00	Cr\$ 156.000.000,00	Cr\$ 651.700.000,00
1993	00/1993	Cr\$ 6.817.647.053,00	Cr\$ 2.230.000.000,00	Cr\$ 6.817.647.053,00

Em sua impugnação ao lançamento de 1991, o contribuinte reputou como justo o valor venal de Cr\$ 60.000.000,00, conforme Laudo de Avaliação apresentado, às fls. 04/11.

A Divisão da Planta de Valores (F/CIP-4) analisou o Laudo de Avaliação, elaborado pelo Método do Custo de Reprodução, e, após os ajustes que entendeu cabíveis, nos termos da promoção de fls. 24/25, chegou ao valor de R\$ 131.000.000,00, razão por que propôs o deferimento parcial da impugnação para o exercício de 1991.

O Coordenador da Coordenação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, louvando-se no opinamento do órgão técnico, deferiu parcialmente a impugnação, reduzindo a base de cálculo do IPTU do exercício de 1991 para o valor sugerido pelo órgão técnico.

Entendendo que a promoção do órgão técnico consistia na própria decisão da autoridade julgadora, o contribuinte insurgiu-se contra ela através da petição de fls. 27/28, tomada como Recurso Voluntário, em vista do pleito formulado tempestivamente neste sentido, conforme fls. 30-v.

O Recorrente, em sua peça recursal, alegou, em suma, que:

– contrariando o pacote econômico lançado pelo Governo Federal em 1990, o Governo Municipal do Rio de Janeiro, desprezando a existência de um índice nacional de correção monetária, dobrou o valor da UNIF e quase triplicou o número de UNIFs devidas como IPTU;

Acórdão nº 13.388

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

– tal atitude gerou distorções e houve um aumento acima da inflação de 782,14% de 1989 para 1991;

– diante dessa situação inaceitável, fez avaliar o imóvel dentro das normas técnicas exigidas pelo Município;

– esta avaliação serviu de base a novo lançamento tributário, com ressalva de valor venal sob condição, evidentemente interpretada como a favor do contribuinte, pois se a Prefeitura não acatasse a avaliação apresentada, não poderia lançar qualquer tributo com base na mesma e o processo existente seria para redução do valor;

– qual não foi nossa surpresa ao receber o lançamento de 1992 repetindo, com mínimas variantes, o lançamento de 1991, fazendo tábula rasa da nossa avaliação;

Em face do exposto, requer o Recorrente:

- 1) seja feita uma avaliação justa, conforme laudo de vistoria apresentado;
- 2) seja estipulada vistoria no local; e
- 3) seja definido o valor do tributo, dando-se quitação definitiva da guia condicional já paga.

Em sua promoção de segunda instância, às fls. 43, a Divisão Técnica do IPTU (F/CIP-6) informou que:

– o contribuinte, em seu recurso, em momento algum faz críticas diretas aos critérios técnicos adotados na análise do laudo;

– entre os motivos apresentados está o da atualização da UNIF, feita em fins de 1990, em um nível três vezes superior à da inflação verificada no período;

– essa afirmação é equivocada, pois a correção da UNIF apenas atualizou o seu valor, congelado desde março de 1990;

– além disso, o lançamento do IPTU de 1991 não tomou como base a variação passada da UNIF, mas foi feito com base em valores unitários fixados pela Secretaria Municipal de Fazenda através da Planta de Valores, elaborada sem qualquer relação com os valores vigentes em exercícios anteriores;

– a variação das UNIFs não pode servir, portanto, como argumento de majoração excessiva do valor venal;

– o contribuinte comete mais um equívoco ao considerar que a Prefeitura não teria emitido tal guia caso discordasse da avaliação feita;

Acórdão nº 13.388

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

– como se sabe, a emissão de guia sob condição resolutória nos processos de impugnação é feita lançando-se, sob condição resolutória, os valores considerados devidos pelos contribuintes, mantendo-se em suspenso as diferenças em litígio até a resolução do processo, o que inclui a análise do laudo;

– não se pode, portanto, alegar que o Município aceitou como correto o valor do imóvel indicado no laudo autuado;

– uma vez mais o contribuinte se equivoca quando afirma que o lançamento de 1992 decorreu de um novo fato gerador, pois foram obedecidos os valores unitários definidos em lei que não haviam sido alterados em relação ao exercício de 1991, cumprindo esclarecer que, após orientado, o contribuinte abriu processo de impugnação de valor venal para o exercício de 1992;

– com relação ao pedido para que seja feita uma avaliação justa, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos: a) a avaliação do imóvel foi feita através do laudo autuado e de sua análise, todavia, o contribuinte não apresentou nenhum argumento técnico rebatendo a análise realizada, o que impede qualquer revisão do valor fixado em primeira instância; b) não é necessário efetuar vistoria local, pois através do laudo avaliatório o contribuinte teve oportunidade de comprovar o valor reputado correto para o seu imóvel; e c) a guia resolutória já está quitada e o que pende é a diferença de imposto exigida em função do valor venal deferido em primeira instância.

Em face do exposto, opinou o órgão técnico pela manutenção da decisão recorrida.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de fl. , que julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor venal do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, 463, 11º andar, inscrição nº 0547621-3, no exercício de 1991, cujo valor originalmente lançado foi de Cr\$ 180.116.904,00 e o recorrente pleiteou sua redução para Cr\$ 60.000.000,00, conforme laudo de avaliação de fls.



Acórdão nº 13.388

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Apensados os processos relativos aos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do § 2º, do artigo 13 do Decreto nº 14.602/96, houve por bem a autoridade julgadora de primeira instância, com base em promoção do órgão técnico, em dar parcial provimento a impugnação para reduzir o valor venal relativo ao exercício de 1992, mantendo o valor lançado para o exercício de 1993, conforme lançamento original.

Interposto o recurso voluntário, manifestou-se novamente o órgão técnico no sentido de que o recurso voluntário apresentado não contém nenhum elemento técnico que permita a revisão dos cálculos efetuados no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância.

Dessa forma, em não havendo sido deduzido no recurso voluntário nenhum argumento novo capaz de autorizar a revisão da decisão de primeira instância, cujas razões de decidir estão fundamentadas em parecer da então Divisão Técnica do IPTU (F/CIP-6), órgão competente para prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóveis, na forma do artigo 118, I e II, do Decreto nº 14.602/96, voto por NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos voluntários mantendo-se a decisão recorrida, observando-se o disposto no § 2º, do art. 2º da Instrução Normativa SMF, de 26/10/2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DOREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR